



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1677/2018

PROCESSO Nº 00065.088981/2013-87

INTERESSADO: FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Brasília, 02 de agosto de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interpostos por FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO LTDA - ME em face de decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 09/12/2016, que aplicou pena de multa no valor no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 08493/2013/SSO, com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 141.55(a)(3) do RBHA 141 - *fornecimento de informação inexata*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 658457168.

2. De acordo com a proposta de decisão [**Parecer 1539/2018/ASJIN - SEI nº 2078197**], ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999 e com base nas atribuições a mim conferidas Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- Pela **CONVALIDAÇÃO** do Auto de Infração nº 08493/2013/SSO, modificando seu enquadramento para o inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração, de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/08/2018, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2081228** e o código CRC **7AB1EFC4**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 02-08-2018 15:06:22

Dados da consulta



Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO

Nº ANAC: 30004407717

CNPJ/CPF: 03334993000126

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	638679132	60800024571201026	12/09/2016	19/07/2010	R\$ 4.000,00	12/09/2016	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	652500168	00065101826201363	19/02/2016	11/12/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656424160	00065102026201360	02/09/2016	11/12/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	5.496,80
2081	656425169	0065102001201366	02/09/2016	11/12/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.496,80
2081	656426167	00065102061201389	02/09/2016	11/12/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.496,80
2081	656428163	00065101972201399	02/09/2016	11/12/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.496,80
2081	656429161	00065101967201386	02/09/2016	11/12/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.496,80
2081	656430165	00065101942201382	02/09/2016	11/12/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.496,80
2081	656432161	00065101939201369	02/09/2016	11/12/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.496,80
2081	656433160	0006511937201370	02/09/2016	11/12/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.496,80
2081	656434168	00065101934201336	02/09/2016	11/12/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.496,80
2081	656436164	00065101931201301	02/09/2016	11/12/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.496,80
2081	656438160	00065101926201390	02/09/2016	11/12/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.496,80
2081	656439169	00065101924201309	02/09/2016	11/12/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.496,80
2081	656440162	00065101920201312	02/09/2016	11/12/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.496,80
2081	656441160	00065101915201318	02/09/2016	11/12/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.496,80
2081	656442169	00065101904201320	02/09/2016	11/12/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.496,80
2081	656856164	00065085581201310	24/08/2018	13/05/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC2	4.000,00
2081	658457168	00065088981201387	26/01/2017	14/05/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660146174	00065148465201408	17/07/2017	04/11/2014	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	5.114,80
2081	662275175	00065040755201668	22/02/2018	23/03/2016	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662364186	00065.040707/2016	16/02/2018	23/03/2016	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	4.945,20
2081	662368189	00065.040763/2016	19/02/2018	23/03/2016	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	4.945,20
2081	662370180	00065.040725/2016	19/02/2018	23/03/2016	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	4.945,20
2081	662477184	0006504878201607	23/02/2018	23/03/2016	R\$ 16.000,00		0,00	0,00		RE2	19.780,80
2081	663398186	00065040743201633	30/04/2018	23/03/2016	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		PU1	4.903,20

Total devido em 02-08-2018 (em reais): 131.086,40

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



Imprimir



Exportar Excel



PARECER N° 1539/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.088981/2013-87
INTERESSADO: FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de infração: 08493/2013/SSO

Infração: *fornecimento de informação inexata*

SIGEC: 658457168

Enquadramento: inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO LTDA - ME em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 08493/2013/SSO, que capitulou a conduta do interessado no inciso V do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, descrevendo o seguinte:

Descrição da ocorrência: FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO INEXATA

HISTÓRICO: DURANTE O PROCESSO N° 00065.067982/2013-98 DE INCLUSÃO DA SRA. RENATA ZENI AO CORPO TÉCNICO-PEDAGÓGICO (FUNÇÃO DE COORDENAÇÃO DO CURSO TEÓRICO/PRÁTICO DE CMV) DA FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - ME, A ENTIDADE AFIRMA QUE A SRA. RENATA ZENI FORA INDICADA COMO INSTRUTORA EM 2007, FATO CONTESTADO ATRAVÉS DA CONSULTA AOS ARQUIVOS DO SETOR DE ESCOLAS DE AVIAÇÃO CIVIL (ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC).

DESSA FORMA, CARACTERIZA-SE QUE A ENTIDADE FORNECEU INFORMAÇÃO INEXATA COM O INTUITO DE COMPROVAR EXPERIÊNCIA NECESSÁRIA PARA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DA INDICADA PARA A FUNÇÃO DE COORDENAÇÃO DO CURSO TEÓRICO/PRÁTICO DE CMV.

2. Às fls. 02/04, Relatório de Fiscalização apresenta maiores informações sobre as circunstâncias da constatação da irregularidade.

3. Notificado do auto de infração em 08/07/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 05, o Interessado apresentou defesa em 30/07/2013 (fls. 06/30). No documento, dispõe que na data de 08/11/2007 a escola encaminhou ofício solicitando a inclusão de novos instrutores, somando-se a ficha da Sra. Renata Zeni, e aduz a hipótese do arquivo ter sido extraviado nesta Agência devido ao grande prazo transcorrido.

4. Requer também a anulação do auto de infração, alegando erro material na capitulação da infração, uma vez que o auto de infração aponta para o inciso V do art. 302 do CBA, que lista infrações imputáveis a fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos, que nada tem relação com escolas de aviação civil, tampouco com fornecimento de informação inexata por parte destas.

5. Ainda, alega que a escola Fly Company já recebera uma punição severa por parte da

ANAC, que suspendeu o seu curso de CMV por 180 dias, aduzindo que uma nova penalidade à escola pelo mesmo processo seria demasiadamente onerosa e caracterizaria uma dupla punição.

6. Por fim, requer que o auto de infração seja julgado improcedente, absolvendo-se a escola, e que seja declarado o erro material constante no auto de infração.

7. O interessado junta ainda à defesa os seguintes documentos:

- 7.1. Documentação para demonstração de poderes de representação (fls. 12/17);
- 7.2. Cópia do auto de infração nº 08493/2013/SSO (fl. 18);
- 7.3. Cópias do ofício nº 80 FLY 2007, de 08/11/2007 (fls. 19 e 24);
- 7.4. Cópia de fichas de cadastro da tripulante Renata Zeni (fls. 20 e 22);
- 7.5. Cópia da habilitação da tripulante Renata Zeni (fl. 21);
- 7.6. Cópia de ficha cadastral para cadastro da tripulante Renata Zeni no corpo técnico-pedagógico (fl. 23);
- 7.7. Cópia do ofício nº 71/FLY/2013 (fl. 25)
- 7.8. Cópia de ficha de cadastro da tripulante Silvane Ferreira Martins (fl. 26);
- 7.9. Cópia de informações sobre licenças e habilitações da tripulante Silvane Ferreira Martins no *site* da ANAC (fl. 27);
- 7.10. Cópia de documentos da tripulante Silvane Ferreira Martins (fl. 28);
- 7.11. Cópia do ofício nº 1009/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC, que informou à autuada sobre a suspensão de sua Homologação do Curso Teórico/Prático de CMV (fl. 29).

8. Em 22/10/2015, Despacho relativo ao auto de infração 08130/2013/SSO encaminha o processo em diligência para a Gerência Técnica de Organizações de Formação (GTOF) - fl. 33.

9. Em 21/01/2016, Despacho da GTOF retorna o processo à ACPI/SPO-RJ informando que a diligência se referia ao auto de infração errado - fl. 34.

10. Em 27/01/2016, novo Despacho encaminha o processo em diligência para a Gerência Técnica de Organizações de Formação (GTOF) - fl. 35.

11. Em 02/03/2016, Despacho da GTOF esclarece que não se caracteriza duplicidade de sanção o auto de infração nº 08493/2013/SSO e a suspensão do curso de Comissário de Voo, apresentando ainda anexos em sua resposta (fls. 36/39).

12. Em 07/06/2016, Despacho da autoridade competente convalida o enquadramento do auto de infração, que passou a assim vigorar: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 141.55(a)(3) do RBHA 141.

13. Notificado da convalidação em 17/06/2016 (fl. 74), o Interessado apresentou complementação de defesa em 28/06/2016 (fls. 46/72).

14. No documento, alega preliminarmente a ocorrência de prescrição, dispondo que jamais fora intimada a apresentar defesa com relação ao auto de infração nº 08493/2013/SSO. Alega também que o auto de infração não esclarece no que consiste a informação inexata sobre o período de experiência da tripulante Renata Zeni, entendendo que o documento não preenche o requisito mínimo de validade, consistente na descrição objetiva do fato. Ainda em preliminares, repete os argumentos de dupla penalização (*bis in idem*).

15. Do mérito, alega que por meio dos ofícios nº 40/FLY/2013 e 67/FLY/2013 anexou todos

os documentos necessários para comprovar a experiência da tripulante Renata Zeni como instrutora e descreve os mesmos, dispondo que foi preenchida claramente a exigência contida no item 141.55(a)(3) do RBHA 141, aduzindo a ausência de motivação para a autuação.

16. Caso superadas as preliminares, requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a incidência da atenuante de inexistência de aplicação de penalidade no último ano e pleiteando ainda que não lhe seja imposta qualquer multa.

17. Por fim, requer a anulação do auto de infração, por acolhimento das preliminares ou por acatamento das razões de mérito, por não haver a devida subsunção do fato à norma e pela afronta aos princípios da motivação e razoabilidade.

18. O interessado junta ainda à defesa os seguintes documentos:

- 18.1. Cópia do ofício nº 40/FLY/2013 (fl. 52);
- 18.2. Cópia de declaração, na qual consta que a comissária Renata Zeni ministra aulas na instituição desde janeiro de 2008 (fl. 53).
- 18.3. Cópia do ofício nº 67/FLY/2013 (fls. 54/55);
- 18.4. Cópia da habilitação da tripulante Renata Zeni (fl. 56);
- 18.5. Cópia de fichas de cadastro da tripulante Renata Zeni (fls. 20, 22 e 26);
- 18.6. Cópia parcial da carteira de trabalho da tripulante Renata Zeni (fls. 57/64);
- 18.7. Documentação para demonstração de poderes de representação (fls. 65/72);

19. Em 26/10/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo (SEI 0118140).

20. Em 09/12/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa decidiu, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - SEI 0219777 e 0228595.

21. Notificado da decisão em 15/12/2016 (SEI 0304032), o Interessado postou recurso a esta Agência em 28/12/2016 (protocolo 00065.522189/2016-16). No documento, volta a alegar a ocorrência de dupla penalização, vez que devido ao processo 00065.067982/2013-98 já havia sido sancionada com a suspensão do curso de CMV. Repete ainda argumentos relativos à suposta ausência de motivação do ato e adiciona que *"ficou devidamente comprovado por meio da cópia da CTPS juntada aos autos, o que se afirma dizer, que ainda que se dissesse que não havia o devido registro, o que se admite por argumentar, não houve qualquer prejuízo à Instituição de Ensino, à ANAC, ou mesmo aos alunos, pois a exigência legal foi cumprida"*. Ainda, observa que *"há erros sistêmicos apresentados pela ANAC, sobretudo quando se trata de cadastro de instrutores, o que certamente ocorreu no caso em tela com a Instrutora Renata Zeni"* e ilustra essa alegação com exemplos.

22. Por fim, requer a anulação do auto de infração, por acolhimento das preliminares ou por acatamento das razões de mérito, por não haver a devida subsunção do fato à norma e pela afronta aos princípios da motivação e razoabilidade.

23. O interessado junta ainda ao recurso os seguintes documentos:

- 23.1. Cópia de Formulário de Encaminhamento de Fichas Cadastrais nº 14/2016, de 22/03/2016, com lista de instrutores a serem excluídos do cadastro da ANAC;
- 23.2. Cópia de e-mail do setor de certificação de escolas para o Interessado, com lista de instrutores descadastrados e que não foram encontrados no sistema;

- 23.3. Cópia parcial do ofício nº 1812/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC;
- 23.4. Cópia do ofício nº 760/2011/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC;
- 23.5. Cópia do ofício nº 1812/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC;
- 23.6. Cópia do ofício nº 125/2014/ESC/GCOI/SPO;
- 23.7. Cópia de e-mail enviado pela Fly Escola para a Fly Company, reencaminhando e-mail enviado incorretamente pela Anac.
- 23.8. Cópia de e-mail da Fly Escola informando à Anac que estaria recebendo e-mails de outra escola;
- 23.9. Relatório de entidades emitido pela Anac, no qual constam informações da autuada e no qual a mesma aponta incorreção;
- 23.10. Cópia do ofício nº 15/FLY/2009;
- 23.11. Cópia de Formulário de Encaminhamento de Fichas Cadastrais nº 01/2015, de 05/03/2015, com lista de instrutores incluídos e excluídos.
24. Tempestividade do recurso certificada em 09/08/2017 (SEI 0581879)
25. Em 20/07/2018, lavrado Despacho de distribuição para deliberação (SEI 1988112).
26. É o relatório.

PRELIMINARES

27. *Regularidade processual*

28. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 08/07/2013 (fl. 05), tendo apresentado peça de defesa em 30/07/2013 (fls. 06/30). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à convalidação efetuada pelo setor competente de primeira instância em 17/06/2016 (fl. 74), apresentando complementação de defesa em 28/06/2016 (fls. 46/72). Em 15/12/2016 (SEI 0304032) foi notificado quanto à decisão de primeira instância, tendo apresentado tempestivo recurso a esta Agência em 28/12/2016 (00065.522189/2016-16), conforme Certidão SEI 0581879.

29. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

30. *Fundamentação da matéria: fornecimento de informações inexatas*

31. Diante da infração do processo administrativo em questão, a multa foi aplicada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 141.55(a)(3) do RBHA 141.

32. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

33. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 dispõe sobre ESCOLAS DE AVIAÇÃO CIVIL, e apresenta o seguinte conteúdo em seus itens 141.35 e 141.55(a)(3):

141.35 - QUALIFICAÇÃO DO COORDENADOR DE CURSOS

(a) Para ser designado coordenador ou assistente do coordenador de cursos o profissional deve comprovar experiência como instrutor durante no mínimo dois anos, no âmbito da aviação, mediante documento hábil que a comprove.

(b) Para ser coordenador ou assistente de coordenador da parte prática de um curso de piloto, além do requerido pelo parágrafo (a) desta seção, o profissional deve ser habilitado como instrutor de vôo, nos termos estabelecidos pelo RBHA 61, e possuir as licenças e/ou certificados correspondentes ao curso ministrado.

(...)

141.55 - EXIGÊNCIAS PARA HOMOLOGAÇÃO DE CURSOS

(a) O requerimento para homologação de curso(s) das escolas de aviação civil deve ser instruído com:

(...)

(3) fichas cadastrais (anexo 2 a este regulamento) do pedagogo, quando se tratar de UIP, do(s) coordenador(es) do curso e dos instrutores, devidamente preenchidas, assinadas pelos próprios e pelo diretor da entidade de ensino, conforme disposto na seção 141.13(d)(3), acompanhadas, quando for o caso, dos comprovantes previstos na seção 141.33 (a)(3);

(...)

34. No entanto, é preciso tecer algumas considerações quanto ao enquadramento utilizado. Verifica-se que a autuação foi efetuada devido ao fornecimento de informações inexatas para cadastramento da tripulante Renata Zeni no corpo técnico da entidade, uma vez que foi informado pela autuada que a mesma fora indicada como instrutora em 2007 e em consulta aos arquivos do setor de Escolas de Aviação Civil não foi encontrado qualquer documento que corroborasse essa alegação. Sendo assim, esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado para o caso em tela está no inciso V do art. 299 do CBA, o qual dispõe:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

35. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fl. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (SEI 0219777 e 0228595), que inclusive em seu item 2.3 dispõe que "*houve o fornecimento de informação inexata, o que comprova a existência da infração*", no entanto, o enquadramento mais adequado está no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), devendo o auto de infração do processo em tela ser convalidado.

36. Observa-se que a ocorrência tida como infracional suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 7º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, que dispõe *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

§ 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal.

(grifo meu)

37. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o Interessado e conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no § 2º do art. 7º da IN Anac nº 08, de 2008. Destaca-se que os valores previstos na Resolução Anac nº 25, de 2008, para o inciso V do art. 299 do CBA (R\$ 4.000,00 - R\$ 7.000,00 - R\$ 10.000,00) são iguais àqueles fixados para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA. Portanto, não se vislumbra a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

38. Desta forma, deixo de analisar o mérito para sugerir a proposta de decisão.

CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 08493/2013/SSO (fl. 01), modificando seu enquadramento para o inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração, de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

40. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/08/2018, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2078197** e o código CRC **C2A12901**.